

A persecução da lavagem de capitais como política pública fomentada pelo Ministério Público para a tutela do meio ambiente

The persecution of money laundering as policy stimulated by the Prosecution Office for the defence of the environment

Rafael Schwez Kurkowski*
Francisco de Assis Machado Cardoso**

Sumário

1. Introdução. 2. O Ministério Público como indutor de política pública. 3. A efetividade da persecução da lavagem de capitais como política pública para a tutela do meio ambiente. 4. Conclusão. Referências.

Resumo

Este artigo problematiza a função do Ministério Público no fomento à persecução penal da lavagem de capitais como ferramenta para a tutela do meio ambiente. Para tanto, mediante revisão bibliográfica e análise documental, sustenta duas hipóteses. A primeira advoga que o Ministério Público, enquanto titular da ação penal, pode induzir políticas públicas na área criminal. A segunda hipótese afirma que a persecução penal da lavagem de capitais decorrentes do crime ambiental constitui política pública efetiva para reduzir a prática desse tipo de crime, pois, ao impedir o aproveitamento do ganho derivado do crime ambiental, serve de desestímulo à sua prática e demonstra a vigência do direito aos cidadãos.

* Doutorando em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UNICEUB). Especialista em Gestão Acadêmica do Ensino Superior pela Faculdade Pio Décimo (FAPIDE). Promotor de Justiça do Ministério Público do Sergipe. Coordenador Disciplinar da Corregedoria Nacional do Ministério Público. Professor Universitário da Faculdade Pio Décimo (FADIPE). Integrante dos grupos de pesquisa Tutela Penal dos Interesses Difusos da Universidade Federal do Mato Grosso (UFMT).

** Mestrando em Direito Penal e Processual Penal (*Justicia Criminal*) pela Universidade Carlos III de Madrid. Especialista em investigações financeiras e ilícitos fiscais pela *Guardia de Finanza/OECD Academy*. Especialista em Criminologia pelo Instituto Superior do Ministério Público – IEP. Especialista em Inteligência Estratégica pela Escola Superior de Guerra do Brasil – ESG. Especialista em Inteligência de Estado pela Agência Brasileira de Inteligência – ABIN. Especialista em Inteligência de Segurança Pública pela SSP/RJ. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Abstract

The present article studies the function of the Prosecution Office of fomenting the persecution against money laundering as a tool for the protection of the environment. For this purpose, through bibliographical review and documental analysis, it asseverates two hypotheses. The first one asserts that when the Prosecution Office is the titular of the penal prosecution it can incite policies in the criminal area. The second hypothesis affirms that the criminal persecution against the money laundering originated in environmental crimes constitutes an effective policy to reduce this crime because it avoids the profiting from the environmental crimes and, therefore, discourages the commitment of this type of crime and demonstrate the law validity.

Palavras-chave: Persecução penal da lavagem de capitais. Tutela penal do meio ambiente. Política pública. Ministério Público.

Keywords: *Persecution against Money laundering. Protection of the environment. Criminal politic. Prosecution office.*

1. Introdução

O meio ambiente é marcado pelas seguintes características: ubiquidade, complexidade, fragilidade, escassez e transindividualidade¹. Todas essas qualidades, uma vez reunidas, evidenciam a essencialidade e a correlata indisponibilidade do bem ambiental.

Dado que o direito ao meio ambiente equilibrado pertence também às gerações futuras, as quais, por ainda não existirem, são consideradas vulneráveis, impõe-se a máxima proteção do meio ambiente. Este, enquanto bem jurídico, deve ser tutelado por todas as áreas do Direito: Administrativo, Civil (com destaque para a perspectiva coletiva) e Penal.

Em razão do hiperconsumismo, o meio ambiente natural tem sido degradado e consumido em proporções muito superiores à sua capacidade de regeneração natural, o que tem gerado riscos globais. A busca desenfreada pelo crescimento econômico e pelo desenvolvimento² – características da sociedade de risco – tem levado à devastação dos recursos naturais, muitas vezes mediante a prática de crimes ambientais. Exemplificativamente, na Amazônia Legal Brasileira³, houve, no ano de

¹ ABI-EÇAB, Pedro; GAIO, Alexandre. Tutela do Meio Ambiente. In: VITORELLI, Edilson (org.). *Manual de Direitos Difusos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 678.

² O crescimento econômico designa apenas a acumulação de riqueza. Já o desenvolvimento de uma nação implica a redução da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais (COUTINHO, Diogo R. *Direito, desigualdade e desenvolvimento*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013. p. 27-36).

³ A Amazônia Legal Brasileira está definida no artigo 3º, I, da Lei nº 12.651/2012: “Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão”.

2019, um desmatamento equivalente a 9.762 metros quadrados⁴; apenas em janeiro de 2020, o Sistema de Alerta de Desmatamento – SAD detectou o desmatamento equivalente a 188 metros quadrados⁵. Esse nível de desmatamento pode ser associado ao conceito de *ecocídio*: “a morte ou destruição de todo um fenômeno natural de ressonância projetado pelas relações entre o meio ambiente e os seres vivos”⁶.

Segundo Ulrich Beck, na passada sociedade industrial, os riscos eram pessoais – afetavam apenas os envolvidos na atividade – e externos – provinham de outras fontes que não o homem. Havia uma relação de oposição entre, de um lado, a sociedade e, do outro lado, a natureza, a qual era explorada por aquela. Já na atual sociedade moderna (*sociedade de risco*), os riscos são supranacionais e globais – afetam toda a humanidade – e internos – provêm do próprio homem, em vez de fatores externos. Há uma relação de integração entre a sociedade e a natureza, razão por que o dano à natureza, além de ser um dano ambiental, constitui um dano à própria sociedade, ou seja, um dano social⁷.

Na modernidade, afigura-se essencial compreender a relevância de os riscos provirem do próprio homem. Anthony Giddens observa que um “mundo estruturado principalmente por riscos humanamente criados tem muito pouco lugar para influências divinas, ou de fato para as propiciações mágicas de forças ou espíritos cósmicos”⁸. Por isso, as ameaças ecológicas “são o resultado de conhecimento socialmente organizado, medido pelo impacto do industrialismo sobre o meio ambiente material”⁹.

Com efeito, as forças exponencialmente crescentes no processo de modernização desencadeiam riscos e potenciais de autoameaça numa medida até então desconhecida. Por isso, o processo de modernização torna-se reflexivo: converte-se a si mesmo em tema e em problema¹⁰.

A exploração criminosa da natureza ocorre, geralmente, por motivo econômico: preparar o terreno para o plantio ou para construções, empregar a madeira decorrente do desmatamento florestal em atividade econômica, esgotar os recursos minerais de determinada região etc.

Em todo o mundo, os crimes ambientais ocorrem, preponderantemente, em razão de fins econômicos. Esse móvel, em Angola, por exemplo, está presente

⁴ INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPECIAIS. *Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite*. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 03 mar. 2020.

⁵ IMAZON. *Boletim do Desmatamento da Amazônia Legal (janeiro 2020) SAD*. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-janeiro-2020-sad/>. Acesso em: 03 mar. 2020.

⁶ DOTTI, René Ariel. Meio ambiente e proteção penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 655, a. 1990, p. 245-257, maio 1990.

⁷ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 25, 98, 232.

⁸ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. p. 123.

⁹ GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991. p. 122.

¹⁰ BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011. p. 23, 24.

na “caça furtiva”¹¹ de elefantes e rinocerontes que, no primeiro semestre de 2017, movimentou cerca de 220 milhões de euros¹² com a exploração, principalmente, do marfim¹³ das presas do elefante e dos chifres do rinoceronte. Além disso, para o ano de 2015, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente estimou que os crimes ambientais praticados no mundo movimentaram entre 92 e 258 bilhões de dólares¹⁴.

Além do móvel econômico dos crimes ambientais, a estrutura material e financeira envolvida na prática desses ilícitos envolve, amiúde, a atuação de organizações criminosas chefiadas por indivíduos “poderosos”¹⁵. Estes, bem assessorados e advogando teses no sentido da desnecessidade do direito penal para fins da tutela de interesses difusos, contando também com um certo senso comum¹⁶ presente em parte do Poder Judiciário, segundo o qual os danos ambientais não passariam de ilícitos administrativos, muitos dois quais simples crimes de “bagatela”, escapam das raias do direito penal.

As políticas públicas desenvolvidas pelo poder público, ao redor do mundo, não têm logrado reduzir os crimes ambientais¹⁷.

¹¹ O artigo 282 do novo Código Penal Angolano, ainda em *vacatio legis*, e o artigo 33 da Lei nº 3/14 da Angola proíbem a caça de espécimes da fauna que provoque o risco da sua extinção.

¹² DEUTSCHE WELLE. *Angola quer apertar cerco à caça furtiva*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/angola-quer-apertar-cerco-%C3%A0-ca%C3%A7a-furtiva/a-39199747>. Acesso em: 20 dez. 2019.

¹³ A demanda pelo marfim africano é antiga. Segundo Martin Meredith: “Durante séculos, a principal demanda de marfim africano vinha da Ásia, dos mercados indianos e chineses. Mas, no século XIX, quando a revolução industrial na Europa e América do Norte ganhou força, o uso de marfim em teclas de piano, bolas de bilhar, instrumentos científicos e numa vasta gama de artigos para o lar tornou-o uma das mercadorias mais rentáveis do planeta” (MEREDITH, Martin. *O destino da África*: cinco mil anos de riquezas, ganâncias e desafios. Tradução de Marlene Suano. Zahar. Livro digital. Posição 149).

¹⁴ NAÇÕES UNIDAS. *Valor movimentado por crimes ambientais sobe 26% em 2015, para até US\$258 bi, diz PNUMA*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/valor-movimentado-por-crimes-ambientais-sobe-26-em-2015-para-ate-us258-bi-diz-pnuma/>. Acesso em: 17 out. 2019.

¹⁵ Coleman, em sua célebre obra *The Criminal Elite: the sociology of white collar crime*, já classificava tais agentes delitivos como a “elite do crime”, afirmando que “*in comparison with other criminals, they make more money from their crimes, they run fewer physical risks, their chances of arrest or conviction are lower, and if convicted they receive lighter penalties*” (COLLEMAN, James William. *The criminal elite: the sociology of white collar crime*. 2ª ed. Nova Iorque: St. Martin’s Press, 1989).

¹⁶ Na dogmática jurídica, predomina o “senso comum teórico dos juristas”, um conjunto de discursos e práticas produzidos por órgãos institucionais jurídicos que influenciam, despercebidamente, os operadores do Direito (STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica (e)m crise: Uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 85). Esse conjunto de conhecimentos é privativo dos juristas, constituindo o seu campo, que somente pode ser construído e alterado por eles. Dessa sorte, eles logram impor, de forma oculta, às demais pessoas a sua concepção sobre o mundo contida nesse campo. Essa influência despercebida e oculta de discursos e práticas visa à manutenção do poder do grupo dominante responsável pela sua existência. Caracteriza uma verdadeira ideologia: “a noção imanente da ideologia como doutrina, conjunto de ideias, crenças, conceitos e assim por diante destinada a nos convencer de sua ‘veracidade’, mas, na verdade, servindo a algum inconsciente interesse particular do poder” (ZIZEK, Slavoj. *Introdução: O espectro da ideologia*. In: ZIZEK, Slavoj (org.). *Um mapa da ideologia*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 7-38. p. 15).

¹⁷ NELLEMAN, Christian *et al.* *The Rise of Environmental Crime: A Growing Threat To Natural Resources Peace, Development and Security*. A UNEP/INTERPOL Rapid Response Assessment. [S.l.] United Nations Environment Programme, 2016. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/7662/-The_rise_of_environmental_crime_A_growing_threat_to_natural_resources_peace%2C_development_and_security-2016environmental_crimes.pdf.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 20 out. 2019.

Nesse sentido, o presente trabalho apresenta a seguinte problematização: o Ministério Público pode fomentar a persecução penal da *lavagem*¹⁸ de capitais como política pública para a proteção do meio ambiente? Para a resposta, sustentam-se duas hipóteses. A primeira advoga que o Ministério Público, enquanto titular da persecução penal judicial, pode induzir políticas públicas. A segunda hipótese afirma que a persecução da lavagem de capitais, ao impedir o aproveitamento do ganho obtido com o crime ambiental, constitui política pública efetiva para reduzir a prática desse tipo de delito.

A metodologia empregada na presente pesquisa envolve a revisão bibliográfica nacional e estrangeira bem como a análise documental, principalmente da legislação.

Ao perquirir o emprego da persecução penal da lavagem de capitais como instrumento para a tutela do meio ambiente, o presente trabalho, do ponto de vista da criminologia, prima pelo controle social exercido pelo direito penal. Segundo Hassemer e Muñoz Conde¹⁹ bem como Díez Ripollés²⁰, a criminologia, inicialmente, orientou-se sob o enfoque etiológico, preocupada com o esclarecimento das causas da criminalidade que poderiam ser biológicas, psicológicas ou sociais. Na década de 1970, a criminologia assumiu o enfoque definicionista ou etiquetista, cujo expoente foi a teoria do etiquetamento, a qual considerava a criminalidade como o resultado de um processo de definição e atribuição dessa qualidade pelos órgãos encarregados da persecução penal. A partir da década de 1990, a criminologia, mais do que das causas da criminalidade, passou a ocupar-se, principalmente, do seu controle social. Enfatiza, por consequência, a necessidade de um maior e mais eficaz controle da criminalidade. Para tanto, confere destaque aos controles repressivos em detrimento dos preventivos, exatamente a proposta deste trabalho: utilizar o controle repressivo da lavagem de capitais como forma de controlar – e reduzir – a criminalidade ambiental.

Do ponto de vista da dogmática penal, este trabalho insere-se na linha da modernização do direito penal. Esta modernização, conforme Díez Ripollés, cuida da ampliação da intervenção penal a âmbitos socioeconômicos e comunitários até pouco considerados alheios à política criminal. Como resultado, essa tarefa expansiva do Direito Penal atinge os “poderosos” também e termina por arrostar alguns lugares comuns no âmbito do princípio da subsidiariedade²¹.

No mesmo sentido, Gracia Martín explica que o direito penal moderno abarca a totalidade da criminalidade material da sociedade, é dizer, também a criminalidade

¹⁸ Luiz Régis Prado observa que várias são as terminologias empregadas para designar a lavagem de capitais: “na França utiliza-se a expressão *blanchiment d’argent*; em Portugal, branqueamento de capitais; na Itália, *riciclaggio del denaro*; nos Estados Unidos, *money laundering*; na Alemanha, *Geldwäsche*; na Espanha, *blanqueo de dinero* ou *de capitales*; na América hispânica, *lavado de dinero*; no Japão, *Shikin no sentaku*; na Rússia, *otmyvanige*” (PRADO, Luiz Régis. *Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório*. Centro de Investigación Interdisciplinaria en Derecho Penal Económico, 2010. Disponível em: <http://www.ciidpe.com.ar/area2/lavagem%20de%20capitais.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019. p. 1).

¹⁹ HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y a la política criminal*. Valencia: Tirant lo blanch, 2012. p. 34.

²⁰ Díez Ripollés, José Luis. *La política criminal en la encrucijada*. Buenos Aires: B de F, 2007. p. 96-98.

²¹ Díez Ripollés, José Luis. *La política criminal en la encrucijada*. Buenos Aires: B de F, 2007. p. 122-123.

característica das camadas sociais poderosas²². Além disso, dadas a transcendência e a importância do meio ambiente, o direito penal ambiental “não só é o setor por excelência do direito penal moderno, senão também o campo em que se desenvolve, de modo preferente e especialmente intenso, a polêmica atual sobre a modernização do direito penal” (tradução livre)²³⁻²⁴.

2. O Ministério Público como indutor de política pública

A expressão “políticas públicas” não possui uma definição única ou melhor. Neste trabalho, adota-se o conceito de Maria Dalari Bucci:

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Como tipo ideal, a política pública deve visar a realização de objetivos definidos, expressando a seleção de prioridades, a reserva de meios necessários à sua consecução e o intervalo de tempo em que se espera o atingimento de resultados²⁵.

Segundo a definição apresentada, afigura-se necessária a presença do Estado como elemento essencial da política pública.

Deve-se trazer à tona também a seguinte diferença. *Politics* são um conjunto de interações ou a busca de um consenso e luta pelo poder; é o processo de negociações, conflitos e imposições de objetivos. Já *policy* consiste na ação governamental ou na política pública em si. Trata-se da atuação da autoridade legitimada que realoca recursos escassos em benefício da sociedade. E *polity* cuida das instituições políticas, ou seja, da estrutura político-administrativa do sistema²⁶.

²² GRACIA MARTÍN, Luis. *Prolegómenos para la lucha por la modernización y expansión del derecho penal y para la crítica del discurso de resistencia*. Valencia: Tirant lo blanch, 2003. p. 162.

²³ GRACIA MARTÍN, Luis. *Prolegómenos para la lucha por la modernización y expansión del derecho penal y para la crítica del discurso de resistencia*. Valencia: Tirant lo blanch, 2003. p. 80-81.

²⁴ Este trabalho não segue a linha sustentada por Silva Sánchez, o qual, apesar de reconhecer a expansão do direito penal, atualmente, nega que o direito penal seja adequado para a proteção do meio ambiente (SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 3ª ed. Montevideo: B de F, 2011. p. 131, 141).

²⁵ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de políticas públicas em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 39.

²⁶ DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012.

Policy também pode ser vista como arranjo institucional, o qual, segundo Suxberger, cuida da exteriorização de toda ação estatal – não limitada ao Poder Executivo – a que se incumbe a realização de uma política pública. Tal ação estatal “pode derivar tanto do Poder Executivo quanto do Poder Judiciário e das instituições próximas a ele que atuam na realização do sistema de justiça”²⁷. Como o Ministério Público compõe o arranjo institucional do Estado considerado em sentido amplo, ele pode atuar em políticas públicas.

Mas essa legitimidade do Ministério Público para atuar em sede de política públicas tem contornos. O Ministério Público não é idealmente habilitado para *politics* em razão das suas funções. Nos países em que os seus membros não são investidos na função mediante eleições ou indicações dos governantes, como ocorre no Brasil, em que o membro do Ministério Público é investido mediante aprovação em concurso público, o déficit democrático na composição da instituição não o habilita para a *politics*.

Em contrapartida, o Ministério Público tem perfil para *policy* e para *polity*, pois, inserido na estrutura político-administrativa do Estado considerado em sentido amplo, ele emprega os seus recursos limitados no desempenho da sua atividade-fim, a qual se destina à promoção e à tutela dos direitos fundamentais, destacadamente os de natureza difusa²⁸. Aliás, porque o meio ambiente é um bem difuso, cuja manutenção saudável é um direito de todos, é certa a capacidade para a sua defesa por parte do Ministério Público.

Pontua-se que o Ministério Público não inicia a política pública, pois essa incumbência é do agente democraticamente eleito. De fato, a função de “fixar as políticas públicas é primariamente dos Poderes eleitos, que estão munidos de inegável legitimidade democrática e dos dados técnicos para analisar as circunstâncias concretas”²⁹.

Todavia, o Ministério Público pode – e deve – fomentar a criação e o desenvolvimento de políticas públicas cuja necessidade identifica quando do exercício de sua atuação funcional. Exemplo palpante consiste na criação e no exercício efetivo de uma política pública para a coleta e tratamento de resíduos sólidos, com a consequente eliminação dos “lixões a céu aberto”, o que é objeto da Lei nº 12.305/2010.

A política criminal, por sua vez, “se insere dentro do conjunto de políticas públicas, singularmente no âmbito das políticas sociais e, conseqüentemente, não pode ser entendida ignorando a interação e o apoio recíprocos entre elas”³⁰. Especificamente, a política criminal pode ser analisada em dois sentidos, segundo Suxberger: o ramo do conhecimento penal destinado à observação para determinar quais são os objetivos dos sistemas penais e em que medida eles são cumpridos; e “o mister de legislar ou

²⁷ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Acordo de não persecução penal: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público*. Brasília: Fundação Escola, 2019. p. 22.

²⁸ O artigo 129, III, da Constituição Federal, prevê como função do Ministério Público a proteção do meio ambiente e de outros “interesses difusos e coletivos”.

²⁹ SIQUEIRA, Lia de Souza. *Segurança pública e Ministério Público: Judicialização e participação social para a prevenção do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 93.

³⁰ DÍEZ RIPOLLÉS, José Luiz. *A política criminal na encruzilhada*. Tradução de André Luís Callegari. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 103.

aplicar a lei penal, a fim de obter os melhores resultados no enfrentamento do delito". E a política criminal vale-se do direito penal como seu instrumento para cumprir as suas finalidades³¹.

Na seara criminal, a legitimidade do Ministério Público brasileiro como indutor de política pública é certa, dada a titularidade privativa que ele exerce sobre a ação penal pública, conforme o artigo 129, I, da Constituição Federal do Brasil.

A titularidade privativa da ação penal pública por parte do Ministério Público implica que, observado o princípio da inércia da jurisdição, apenas ele inicie o procedimento (processo criminal) que resultará na aplicação da sanção penal (que é instrumento de política criminal) a refletir o cumprimento dos objetivos do sistema penal. Logo, o Ministério Público é o termômetro ideal para a aferição dos dois sentidos expostos acima sobre política criminal: avaliar o cumprimento dos objetivos do sistema penal e a aplicação da lei penal para a obtenção dos melhores resultados no enfrentamento da criminalidade.

Renee Souza e Rogério Sanches, ao comentarem o instituto do acordo de não persecução penal, observam que, "ao Ministério Público, titular exclusivo da ação penal, é franqueado inegável protagonismo do agente definir de políticas criminais, notadamente na fase inquisitorial"³². De fato, o acordo de não persecução penal, instituído originalmente pela Resolução CNMP nº 181/2017 e positivado no ordenamento jurídico brasileiro, num segundo momento, pela Lei nº 13.964/2019, que acrescentou o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, constitui instrumento à disposição do Ministério Público para a realização de política criminal. No caso, desde que atendidos determinados requisitos objetivos e subjetivos, o Ministério Público, após a confissão do investigado contra quem existem elementos de prova suficientes para deflagrar a ação penal, em vez de levar o caso a juízo, opta por fiscalizar o cumprimento pelo investigado de algumas condições aceitas em acordo para então arquivar a investigação. Ao proceder dessa maneira, o Ministério Público demonstra à população a atuação do Estado frente à criminalidade e colabora com a pauta do Poder Judiciário, reservando para este os casos mais graves que demandam a instauração de um processo judicial.

Ao comentar o processo penal francês, Edmundo Hendler pondera que o Ministério Público exerce o papel de executor de políticas criminais orientadas pela prática de subordinar a decisão de não acusar ao cumprimento de alguma prestação por parte do imputado, como a indenização da vítima ou o pagamento de uma pensão³³.

³¹ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Ministério Público e política criminal: uma segurança pública compromissada com os direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 51, 101.

³² SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal. In: CUNHA, Rogério Sanches et al. (org.). *Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 123-130. p. 128.

³³ HENDLER, Edmundo S. *Sistemas penales comparados*. Buenos Aires: Didot, 2014. p. 70.

A ausência de limites legais quanto à motivação para o Ministério Público promover o arquivamento da investigação policial evidencia a possibilidade de ele participar ativamente das políticas criminais. Com efeito, a literalidade do artigo 28 do Código de Processo Penal não especifica as razões pelas quais o membro do Ministério Público pode promover o referido arquivamento³⁴, como se percebe da sua literalidade³⁵. É possível, portanto, que o Ministério Público, a título de política criminal, promova o arquivamento de uma investigação policial em razão de ela apurar um fato de somenos gravidade que pode ser equacionado pela jurisdição civil, por exemplo.

No campo específico dos crimes ambientais, há outro fundamento para legitimar a atuação do Ministério Público para a política criminal voltada à tutela do meio ambiente. As gerações futuras têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, segundo o *caput* do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil. Como as gerações futuras ainda não existem, elas são vulneráveis e necessitam de um representante³⁶. Quanto à proteção penal e extrapenal dessas gerações futuras, nos países em que o Ministério Público é titular da ação penal pública e exerce a função de promover a tutela dos direitos fundamentais, como é o caso do Brasil, ele tem o verdadeiro dever (obrigação) de exercitar essas duas formas de tutela. No campo cível, a diferença entre a atuação para a defesa do meio ambiente pelo Ministério Público e por outro ente é perceptível: enquanto o Ministério Público tem a obrigação de promover as medidas para a tutela, pois é a sua função, os entes que também têm legitimação para tanto, a exemplo de uma associação civil, têm a simples faculdade de tutelar o meio ambiente. Logo, se o Ministério Público tem a função de representar a geração futura quanto à tutela do meio ambiente, conseqüentemente, ele pode intervir nas políticas públicas destinadas à manutenção da qualidade do bem ambiental.

Aliás, é a capacidade de ser o único sujeito a movimentar o direito penal mediante a ação penal pública que confere a expertise e a habilidade necessárias ao Ministério Público para conjugar os esforços da política pública ambiental com a política pública do enfrentamento à lavagem de capitais como verdadeira ferramenta para a efetiva tutela do meio ambiente.

³⁴ No mesmo sentido: ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do Direito Comparado. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al.* (org.). *Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 273-343. p. 285.

³⁵ A conclusão é a mesma, seja na redação original do art. 28 ("Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender."), seja na redação alterada pela Lei nº 19.964/2019 ("Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei."), a qual se encontra suspensa por força da medida liminar concedida na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 6299 MC/DF.

³⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 60.

A política pública ambiental pode ser identificada no artigo 225 da Constituição brasileira ao determinar a todos o dever de preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, há uma verdadeira política pública mundial de proteção ao meio ambiente decorrente de inúmeros diplomas internacionais, muitos dos quais o Brasil é signatário, por exemplo: Declaração sobre o Meio Ambiente Humano (“Declaração de Estocolmo”) de 1972; Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (ECO-92 ou Rio-92); Declaração Universal dos Direitos dos Animais, elaborada pela UNESCO; Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES; Convenção da Mudança do Clima, adotada em Nova York (1992); Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América; Convenção sobre Diversidade Biológica – CDB.

Quanto à política de combate à lavagem de capitais, todo o balizamento internacional na atuação internacional antilavagem de dinheiro é definido com base nas conhecidas Recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional - GAFI. Nesse contexto, após as alterações realizadas no ano de 2012, o GAFI passou a prever, já na primeira de suas recomendações, que os países devem adotar todas as medidas necessárias a fim de que as instituições financeiras e as atividades e profissões não financeiras designadas estejam obrigadas a identificar e a avaliar os respectivos riscos de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (*national risk assessment*), adotando as medidas eficazes para a sua mitigação (*risk based approach*). Em sentido amplo, trata-se de verdadeira política pública, aplicada em cenário mundial, sobre as medidas de prevenção e repressão à lavagem de capitais.

Deve ser examinada a função do Direito Penal para verificar a sua utilização enquanto mecanismo de política pública³⁷ para a proteção do meio ambiente. Nesse quesito, não é exagero afirmar que “toda teoria da pena é uma teoria da função que deve cumprir o direito penal”³⁸.

As teorias da pena dividem-se entre as absolutas, que têm caráter retributivo, e as relativas, que se orientam para a prevenção³⁹. A classificação como absoluta designa que a justiça que se busca com a pena é absoluta, não dependendo de conveniências utilitaristas de cada momento, enquanto a classificação como relativa indica que a necessidade de prevenção buscada pela pena é relativa e circunstancial⁴⁰.

³⁷ Para Coutinho, o direito pode exercer quatro papéis quanto à política pública: “apontar fins e situar as políticas no ordenamento (direito como objetivo), criar condições de participação (direito como vocalizador de demandas), oferecer meios (direito como ferramenta) e estruturar arranjos complexos que tornem eficazes essas políticas (direito como arranjo institucional)” (COUTINHO, Diogo R. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta (org.). *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: UNESP, 2013. p. 181-200. p. 194). O presente artigo sustenta o direito penal como ferramenta e arranjo institucional da política pública de proteção ambiental.

³⁸ BACIGALUPO, Enrique. *Direito Penal: Parte Geral*. Tradução de André Estefam. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 21.

³⁹ JAKOBS, Günther. *La pena estatal: Significado y finalidad*. Tradução de Manuel Cândia Meliá e Bernardo Feijoo Sanchez. Cizur Menor: Civitas, 2006. p. 87-88.

⁴⁰ MIR PUIG, Santiago. *Bases constitucionales del derecho penal*. Madri: lustel, 2011. p. 38-40.

Das teorias relativas, advêm formas específicas de prevenção. A prevenção geral (direcionada a todos) pode ser negativa, quando exerce um efeito intimidatório sobre a população, mormente sobre os potenciais criminosos, ou positiva, quando reafirma a confiança dos cidadãos na vigência das normas, tendo como destinatários, portanto, os cidadãos fiéis ao Direito. Já a prevenção especial (direcionada ao agente) pode ser negativa, quando visa à inocuização do agente criminoso enquanto ele está segregado, ou positiva, quando objetiva a ressocialização do criminoso⁴¹.

Descartam-se, de pronto, as teorias absolutas. Acompanham-se as críticas tecidas por Roxin para tanto. As teorias absolutas não fundamentam a necessidade da pena bem como não explicam por que o crime praticado não pode ser compensado por outras medidas que não a pena. Tampouco elas demonstram empiricamente a culpabilidade do agente. Ademais, não explicam como uma pena (mal posterior) pode realmente compensar o crime (mal anterior)⁴².

Já as teorias da prevenção especial, negativa ou positiva, têm por denominador comum a “ideia de que a pena é um instrumento de atuação preventiva sobre a pessoa do delinquente, com o fim de evitar que, no futuro, ele cometa novos crimes”⁴³. Essa prevenção pode suceder por intermédio da (re)socialização do criminoso (prevenção especial positiva) ou da inocuização temporária ou permanente (prevenção especial negativa).

Também se descartam as teorias da prevenção especial sob os seguintes fundamentos. A prevenção especial promove um *direito penal do autor* no lugar do *direito penal do fato*, deixando de focar a reprovabilidade da conduta praticada para se concentrar nas características pessoais do agente. Ao pretender inculcar no agente criminoso determinados valores de conteúdo moral, a teoria em questão termina por violar a dignidade humana traduzida na autonomia de cada pessoa. Da prevenção especial também exsurge, como observa Figueiredo Dias, o risco de o direito penal ter uma finalidade terapêutica, ou seja, de tratamento médico do criminoso⁴⁴. Em crítica que se mostra em sintonia com a realidade penitenciária de países rotulados como subdesenvolvidos, Baratta argumenta pela impossibilidade estrutural de uma instituição carcerária cumprir a função de reeducação e de reinserção social⁴⁵.

⁴¹ GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. In: POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto (org.). *Revista Notícia do Direito Brasileiro*. Nova série. nº 7. Brasília: UnB, Faculdade de Direito, 2000. p. 307-362. p. 322.

⁴² ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. Tradução de Ana Paula dos Santos; Luís Natscheradet; Maria Fernanda Palma; Ana Isabel de Figueiredo. 3ª ed. Lisboa: Vega, 1998. p. 17-20.

⁴³ DIAS, Jorge Figueiredo. *Questões fundamentais de direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 102.

⁴⁴ DIAS, Jorge Figueiredo. *Questões fundamentais de direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 105-106.

⁴⁵ BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016. p. 8.

Tangenciando a análise detida das teorias da pena⁴⁶, por não ser a finalidade do presente trabalho, foca-se nas teorias da prevenção geral, tanto a negativa quanto a positiva.

Dessa forma, sustenta-se que o Ministério Público pode fomentar e entrecruzar políticas criminais que intimidem potenciais criminosos (prevenção geral negativa) bem como demonstrem, aos cidadãos fiéis ao Direito, a vigência da norma arrostada pela prática do crime (prevenção geral positiva).

Expor-se-á, na seção subsequente, que uma dessas políticas consiste no enfrentamento do crime de lavagem de capitais como instrumento para a proteção do meio ambiente.

3. A efetividade da persecução da lavagem de capitais como política pública para a tutela do meio ambiente

A maioria dos crimes ambientais tem motivação econômico-financeira, ligada à obtenção de lucro. É a hipótese, meramente exemplificativa, dos seguintes crimes: exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente (artigo 30 da Lei nº 9.605/1998); pesca em época proibida ou mediante utilização de instrumentos proibidos (artigos 34 e 35 da Lei nº 9.605/1998); pesca de cetáceos (artigo 2º da Lei nº 7.643/1987); corte de árvores de floresta de preservação permanente (artigo 39 da Lei nº 9.605/1998); extração de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, de pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais (artigo 44 da Lei nº 9.605/1998); poluição derivada do lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos (artigo 54, § 2º, IV, da Lei nº 9.605/1998)⁴⁷; construção em solo não edificável ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida (artigo 64 da Lei nº 9.605/1998); e elaboração ou apresentação, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, de estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão (artigo 69-A da Lei nº 9.605/1998). Esse rol exemplificativo abarca os mais variados bens jurídicos: flora, fauna, ordenamento urbano, patrimônio cultural e administração pública ambiental.

⁴⁶ Para conferir uma análise mais completa sobre as teorias da pena, ver: KURKOWSKI, Rafael Schwez. A justificativa funcionalista sistêmica para a execução provisória da pena no Tribunal do Júri. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, nº 36, p. 94-111, set./dez. 2018. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/04/DIR36-07.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2019.

⁴⁷ O ganho, na poluição nesses termos, ocorre porque o poluidor realiza economia dos seus recursos ao não promover o necessário investimento em tecnologias de tratamento de resíduos.

Verifica-se a ilicitude do produto do crime ambiental tendo em vista a sua origem criminosa. Por exemplo, é certo que a madeira proveniente do corte ilegal de árvores da Floresta Amazônica tem natureza ilícita.

Por sua vez, o crime de lavagem de dinheiro respeita, em termos simples, à conduta praticada pelo criminoso com a intenção de ocultar ou dissimular a origem, localização, disposição ou movimentação de ativos provenientes da prática de uma infração penal, tendo por finalidade sua futura reinserção na economia formal, revestidos de aparência de licitude. Em síntese, a lavagem de dinheiro objetiva a transformação de valores financeiros, maculados desde o nascedouro por sua origem criminosa, em recursos que possam ser apresentados como algo “aparentemente legal”. Na verdade, quando de posse do recurso ilícito, o agente criminoso precisa necessariamente fazer com que o dinheiro “sujo” passe a ser considerado “usufruível” do ponto de vista financeiro. Nesse sentido, em leitura própria, excluindo-se os casos de “uso pulverizado” – em valores baixos e que não atinjam os limites previstos nas diversas normas que regulam a obrigação de comunicar por parte dos sujeitos obrigados –, a introdução direta de recursos de origem ilícita na economia formal certamente acionaria os mecanismos de controle existentes – os conhecidos sinais de alerta financeiro ou *red flags* – permitindo-se a rápida identificação do agente criminoso. Por tal razão, para o delinquent, uma nova etapa precisa necessariamente ser iniciada: a prática de conduta cuja finalidade específica consiste em “maquiar” ou “reciclar” a vantagem financeira ilícita, permitindo a sua regular utilização na economia formal. Nesse momento, ocorre a lavagem de dinheiro.

Na lavagem de dinheiro, há sempre uma relação entre o crime antecedente e o crime de branqueamento. O crime ambiental preenche essa relação, ou seja, caracteriza o crime antecedente⁴⁸, considerando a ilicitude do seu produto, como exposto acima. No caso brasileiro, qualquer crime pode figurar como crime antecedente; desde a alteração do artigo 1º da Lei nº 9.613/1998⁴⁹ promovida pela Lei nº 12.683/2012, não há mais um rol fechado de crimes específicos que pode caracterizar a lavagem de dinheiro. Nesse ponto, o Brasil segue as Recomendações do GAFI⁵⁰, especialmente a Recomendação nº 3, que cuida da definição do delito de branqueamento de capitais. Esta, ao traçar os balizamentos internacionais para os crimes que devem ser considerados crimes antecedentes da lavagem, estabelece que, no mínimo, deve fazer-se presente o conteúdo

⁴⁸ “Assim, desde 2012, é possível que crimes contra o meio ambiente configurem infração penal antecedente para fins de caracterização de crime de lavagem de dinheiro. Trata-se de prática mais comum do que se imagina, pois os crimes ambientais, em sua grande maioria, possibilitam o enriquecimento ilícito do infrator, e estes capitais são passíveis de branqueamento” (ABI-EÇAB, Pedro; GAI, Alexandre. *Tutela do Meio Ambiente*. In: VITORELLI, Edilson (org.). *Manual de Direitos Difusos*. 2º ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 661-845; p. 816).

⁴⁹ “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”

⁵⁰ GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA. *As recomendações do GAFI*. Tradução de Controle de Atividades Financeiras (CAOF). 2012. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>. Acesso em: 05 mar. 2020.

do glossário básico de crimes do GAFI, entre os quais se incluem justamente os crimes ambientais como categoria de crimes designados para a lavagem.

Se o sujeito ativo do crime ambiental ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, do crime ambiental, incorrerá na prática do crime de lavagem de capitais (artigo 1º, *caput*, da Lei nº 9.613/1998), apenado com pena privativa de liberdade de três a dez anos e multa. Também comete a lavagem o sujeito ativo do crime ambiental que, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, os converte em ativos lícitos; os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; e importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros (artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.613/1998).

O próprio indivíduo que, mesmo não tendo praticado o crime ambiental, utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes do crime ambiental comete o crime de lavagem de capitais (artigo 1º, § 2º, I, da Lei nº 9.613/1998⁵¹). Claro que é necessária a ciência desse sujeito sobre a origem ilícita dos bens a serem utilizados por ele, para fins do estabelecimento do dolo. Exemplificativamente, se um empresário, de forma consciente, utiliza madeira extraída criminosamente na sua atividade de produção de móveis, praticará o crime de lavagem de capitais. Incrimina-se, vulgarmente falando, a conduta do “receptor” do produto do crime ambiental.

A Lei nº 9.613/1998 também recrudescer a repressão às organizações criminosas ao tipificar a conduta do sujeito ativo que participa de grupo, associação ou escritório, tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na lei em questão (artigo 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.613/1998). Além disso, se os crimes tipificados na Lei nº 9.613/1998 forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosas, a pena é aumentada de um a dois terços (artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998). É cediça, como já visto, a atuação de organizações criminosas, contando inclusive com pessoas jurídicas, na prática de crimes ambientais, principalmente quando a empreitada criminosas exige vultosos investimentos, a exemplo do corte ilegal de madeira ou da extração irregular de minério, nos quais, para a obtenção de lucros expressivos, é necessário o emprego de várias pessoas, maquinários e instrumentos.

Contudo, observada a concepção antropocêntrica sobre o meio ambiente, segundo a qual este apenas merece proteção quando representa alguma utilidade para o ser humano⁵², as penas para os crimes ambientais, no Brasil, são baixas. Quase

⁵¹ “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. [...] § 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem: I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)”.

⁵² ABI-EÇAB, Pedro; GAIO, Alexandre. Tutela do Meio Ambiente. In: VITORELLI, Edilson (org.). *Manual de Direitos Difusos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 661-845; p. 665.

todos os crimes ambientais admitem alguma forma de benefício: transação penal prevista no artigo 76 da Lei nº 9.099/1995; acordo de não persecução penal (artigo 28-A do CPP); suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei nº 9.099/1995); institutos que evitam que a persecução penal atinja a condenação do sujeito ativo; e substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito (artigo 44 do CP) e suspensão condicional da pena (artigo 77 do CP e artigo 156 da LEP).

Essa forma de tratamento aos crimes ambientais pode representar um entrave ao cumprimento das funções de prevenção geral negativa e positiva da pena. Com efeito, os potenciais criminosos não encontrarão desestímulo à prática dos crimes ambientais tendo em vista a baixa punição destes. Sob a análise econômica do crime, considerando ainda a expressividade do lucro decorrente do sucesso do crime ambiental, o sujeito ativo tentará a sorte na sua prática: se não for descoberto, o seu ganho é expressivo; se ele for descoberto, a punição é baixa. O crime compensa, portanto.

Também nesse contexto, os cidadãos fiéis ao Direito duvidarão da vigência das normas que tipificam os crimes ambientais, porque, na prática, os crimes ocorrerão em elevados números, como se a proibição penal não existisse. Logo, a prevenção geral positiva também falhará.

É justamente nesse ponto que o Ministério Público deve fazer o entrecruzamento da lavagem de dinheiro e da tutela criminal do meio ambiente. O direito penal deve funcionar como instrumento para o funcionamento da política criminal⁵³.

Pretende-se fomentar a aplicação dos institutos e da própria metodologia de atuação antilavagem de dinheiro na seara dos crimes ambientais. Ao reduzir a relação *custo x benefício* do crime, objetiva-se desestimular a prática de ilícitos ambientais, reforçando-se o combate à destinação dada aos valores que os criminosos auferem com o cometimento de tais crimes. Nessa linha, “fazer com que o agente não consiga, ao final de sua saga delitativa, usufruir daquilo que justamente o motivou para praticar o ilícito penal, tem de ser, a nosso sentir, a mola propulsora de toda a atuação dos órgãos de aplicação da lei e de persecução criminal”⁵⁴.

Dada a amplitude da lavagem de capitais no Brasil, infere-se que o sujeito ativo do crime ambiental está impedido de utilizar, por qualquer forma, o ganho decorrente da sua conduta criminosa. Dessa sorte, o sujeito ativo não pode usufruir do produto ou do proveito obtido com a prática do crime ambiental se não criar uma manobra, ainda que minimamente estruturada, para dar aparência de licitude aos valores por ele obtidos, permitindo-se sua utilização na economia formal.

A persecução penal da lavagem dos capitais decorrente dos crimes ambientais apresenta efetividade para o cumprimento da prevenção geral negativa e positiva.

⁵³ A propósito, Roxin observa que o “direito penal é muito mais a forma, através da qual as finalidades político-criminais podem ser transferidas para o modo de vigência jurídica” (ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 82).

⁵⁴ CARDOSO, Francisco de Assis Machado. O confisco alargado e demais medidas para aprimorar o perdimento do produto do crime. In: SOUZA, Renee do Ó (org.). *Lei anticrime: comentários à lei 13.964/2019*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020. p. 298.

Frente ao tratamento mais severo do crime de branqueamento, os potenciais criminosos serão desestimulados a praticar as condutas que dão azo à lavagem de capitais, ou seja, os crimes ambientais. Na medida em que o sujeito ativo não poderá, por qualquer forma, aproveitar o ganho ou o produto do crime ambiental, porque, se o fizer, incorrerá na prática do crime de lavagem de capitais, cuja pena é significativamente elevada, ele deixará de praticar a infração antecedente, qual seja, o crime ambiental. Vale dizer: o cometimento do crime ambiental será estéril ao sujeito ativo, pois este não poderá aproveitar o ganho que obtiver com a sua prática.

Não só o autor do crime ambiental incorre na lavagem de dinheiro, mas o “receptador” do produto do crime ambiental também. Reitera-se que o grande empresário que recebe a madeira ilegalmente extraída e a emprega em atividade industrial ou econômica incorre na prática da lavagem (artigo 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.613/1998).

A persecução penal da conduta do agente que “utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal” também é mais efetiva para a proteção do meio ambiente em comparação com a persecução do autor do crime ambiental de pequenas proporções. Dadas as grandes dimensões da Floresta Amazônica⁵⁵, é impossível fiscalizar cada metro quadrado para evitar, por exemplo, a extração ilegal de madeira e minério, conduta que pode ser isolada e pequena porque desempenhada por pessoas desprovidas de condições econômicas. Revela-se mais racional a persecução dos grandes empresários que adquirem a madeira e o minério. Se o grande empresário, o “receptador”, desaparecer, o autor do crime ambiental não poderá ter a vantagem econômica com a prática desse crime, razão por que não mais o cometerá.

Há outro efeito benéfico para a tutela do meio ambiente decorrente da persecução do crime de lavagem. Pela investigação inicial do crime de branqueamento (ex: expressiva e inédita movimentação de capitais nunca feita por determinada pessoa), que é o crime posterior, desvenda-se a prática do crime anterior (ex: pequenos crimes ambientais cometidos por terceiros que repassaram o produto desses crimes ao agente lavador)⁵⁶. O *money trail* pode elucidar, além do próprio crime de lavagem, o crime ambiental que deu origem àquele. Trata-se, portanto, de mais um mecanismo para apurar crimes ambientais e punir os seus autores.

⁵⁵ No Brasil, a Floresta Amazônica tem a extensão de 4.196.943 Km² (INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORESTAS. *Bioma Amazônico*. Disponível em: https://www.ibflorestas.org.br/bioma-amazonico?utm_source=google-ads&utm_medium=cpc&utm_campaign=biomas&keyword=%2Bfloresta%20%2Bamazonica&creative=255512975941&gclid=CjwKCAiA44LzBRB-EiWA-jJipl-Jip3fLDv_willsWCJgyv872EbhkkFZIVB6pdpOc53tK CX-DH8hoCjhAQAvD_BwE. Acesso em: 05 mar. 2020).

⁵⁶ Teixeira sustenta a mesma ideia: “Puxando os fios de uma apuração, muitas vezes é através de certa lavagem de dinheiro em larga escala que se consegue chegar à decifração dos crimes antecedentes que, numa escala proporcional, foram operados” (TEIXEIRA, Bruno Cezar da Cunha. Ação controlada e infiltração de agentes na lavagem de bens e ativos. In: SOUZA, Renee do Ó (org.). *Lei anticrime: comentários à lei 13.964/2019*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020. p. 271).

Nesse novo contexto de desestímulo, o número dos crimes ambientais diminuirá sensivelmente, o que demonstrará, aos cidadãos fiéis ao Direito, que as normas que tipificam os crimes ambientais mantêm a sua vigência.

Sustenta-se a cogência da persecução da lavagem de capitais, no âmbito dos crimes ambientais, em decorrência do mandado de criminalização contido no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal do Brasil⁵⁷. Esse dispositivo constitucional determina que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitem os infratores, pessoas físicas ou jurídicas⁵⁸, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

O constituinte originário, que exercita um poder ilimitado, ordenou a aplicação da punição criminal como forma de tutela do meio ambiente. Nessa linha, a punição da lavagem dos capitais derivados dos crimes ambientais tutela o meio ambiente.

Dessa sorte, a persecução penal da lavagem de capitais revela-se efetiva enquanto política pública para desestimular a prática dos crimes ambientais, o que resulta na tutela do meio ambiente. Na condição de titular privativo da ação penal pública do crime de lavagem de capitais, o Ministério Público tem o dever de fomentar essa política.

4. Conclusão

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Paralelamente, todos têm o dever de proteger e conservar o meio ambiente, inclusive para as gerações futuras.

Nesse contexto, devem ser empregadas todas as ferramentas do Direito. A política ambiental deve ser contextualizada, de forma a reconhecer a exigência de integração entre os vários meios de defesa ambiental⁵⁹.

Particularmente, a utilização do Direito Penal para a tutela do meio ambiente – providência ordenada pelo art. 225, § 3º, da Constituição Federal – é medida necessária e constitui uma ferramenta para a política pública ambiental. Essa proteção ocorre mediante a tipificação dos crimes ambientais, cuja apuração e punição constitui um poder-dever das autoridades públicas.

A persecução do crime de lavagem dos capitais decorrentes dos delitos ambientais confere efetividade à tutela do meio ambiente. Essa medida contribui

⁵⁷ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...] § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

⁵⁸ Em cumprimento do artigo 225, § 3º, da Constituição do Brasil, o artigo 21 da Lei nº 9.605/1998 prevê as seguintes penas cabíveis para as pessoas jurídicas condenadas pela prática de crime ambiental: I - multa; II - restritivas de direitos; e III - prestação de serviços à comunidade.

⁵⁹ SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; REIS, Rhuan. Criminalidade organizada em crimes ambientais: marcos normativos internacionais e possíveis respostas. *Revista direito ambiental e sociedade*, Caxias do Sul, v. 10, nº 1, p. 133-154, jan./abr. 2020. p. 149.

para a prevenção geral negativa desempenhada pela pena, pois desestimula os potenciais criminosos quanto ao cometimento do crime ambiental: para aproveitar o ganho decorrente do crime ambiental em si, o sujeito ativo incorrerá, necessariamente, na prática do crime de lavagem de capitais, o qual é mais severamente apenado. Na outra ponta, o indivíduo que empregar o produto do crime ambiental em atividade econômica ou financeira também incidirá no crime de lavagem, cuja pena é elevada, o que servirá de desestímulo também.

Ademais, o desaparecimento ou a redução do número de agentes que empregam o produto do crime ambiental em atividade econômica ou financeira provoca um desestímulo aos autores dos crimes ambientais, pois estes não terão como aproveitar economicamente o produto do crime ambiental. Logo, a tendência é de redução dos crimes ambientais.

Esse contexto de desincentivo também colabora para a prevenção geral positiva da pena: os cidadãos fiéis ao Direito perceberão que se mantêm vigentes as normas que tutelam penalmente o meio ambiente, pois os crimes ambientais deixarão de ser praticados (ou terão drástica redução) tendo em vista o risco de o autor do crime ambiental ser punido pelo crime de lavagem de capitais.

Constata-se que a persecução da lavagem dos capitais derivados dos crimes ambientais representa verdadeira política pública voltada à defesa do meio ambiente, em razão da presença do poder público, inclusive na figura do Ministério Público, e do emprego de recursos limitados pelo Estado na promoção do direito fundamental difuso ao meio ambiente equilibrado.

Além disso, como a tutela cível e penal do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado é função do Ministério Público, este, como titular privativo da ação penal pública, deve fomentar políticas públicas para a defesa do meio ambiente, entre as quais está a utilização do crime de lavagem de capitais.

Referências

ABI-EÇAB, Pedro; GAIO, Alexandre. Tutela do Meio Ambiente. In: VITORELLI, Edilson (org.). *Manual de Direitos Difusos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019. p. 661-845.

ARAS, Vladimir. Acordos penais no Brasil: uma análise à luz do Direito Comparado. In: CUNHA, Rogério Sanches *et al.* (org.). *Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 273-343. p. 285.

BACIGALUPO, Enrique. *Direito Penal: Parte Geral*. Tradução de André Estefam. São Paulo: Malheiros, 2005.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: Rumo a uma outra modernidade*. Tradução de Sebastião Nascimento. 2ª ed. São Paulo: Editora 34, 2011.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de políticas públicas em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARDOSO, Francisco de Assis Machado. O confisco alargado e demais medidas para aprimorar o perdimento do produto do crime. In: SOUZA, Renee do Ó (org.). *Lei anticrime: comentários à lei 13.964/2019*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

COLLEMAN, James William. *The criminal elite: the sociology of white collar crime*. 2ª ed. Nova Iorque: St. Martin's Press, 1989.

COUTINHO, Diogo R. *Direito, desigualdade e desenvolvimento*. São Paulo: Ed. Saraiva, 2013.

_____. O direito nas políticas públicas. In: MARQUES, Eduardo; FARIA, Carlos Aurélio Pimenta (org.). *A política pública como campo multidisciplinar*. São Paulo: UNESP, 2013. p. 181-200.

DEUTSCHE WELLE. *Angola quer apertar cerco à caça furtiva*. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-002/angola-quer-apertar-cerco-%C3%A0-ca%C3%A7a-furtiva/a-39199747>. Acesso em: 20 dez. 2019.

DIAS, Jorge Figueiredo. *Questões fundamentais de direito penal revisitadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. *Políticas públicas: princípios, propósitos e processos*. São Paulo: Atlas, 2012.

DÍEZ RIPOLLÉS, José Luis. *A política criminal na encruzilhada*. Tradução de André Luís Callegare. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

_____. *La política criminal en la encrucijada*. Buenos Aires: B de F, 2007.

DOTTI, Renê Ariel. Meio ambiente e proteção penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 655, a. 1990, p. 245-257, maio 1990.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GRACIA MARTÍN, Luis. *Prolegómenos para la lucha por la modernización y expansión del derecho penal y para la crítica del discurso de resistencia*. Valencia: Tirant lo blanch, 2003.

GRECO, Luís. Introdução à dogmática funcionalista do delito. In: POLETTI, Ronaldo Rebello de Britto (org.). *Revista Notícia do Direito Brasileiro*. Nova série. nº 7. Brasília: UnB, Faculdade de Direito, 2000. p. 307-362.

GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA. *As recomendações do GAFI*. Tradução de Controle de Atividades Financeiras (CAOF). 2012. Disponível em: <http://www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi>. Acesso em: 05 mar. 2020.

HASSEMER, Winfried; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Introducción a la criminología y a la política criminal*. Valencia: Tirant lo blanch, 2012.

HENDLER, Edmundo S. *Sistemas penales comparados*. Buenos Aires: Didot, 2014.

IMAZON. *Boletim do Desmatamento da Amazônia Legal (janeiro 2020) SAD*. Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/boletim-do-desmatamento-da-amazonia-legal-janeiro-2020-sad/>. Acesso em: 03 mar. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE FLORESTAS. *Bioma Amazônico*. Disponível em: https://www.ibflorestas.org.br/bioma-amazonico?utm_source=google-ads&utm_medium=cpc&utm_campaign=biomas&keyword=%2Bfloresta%20%2Bamazonica&creative=255512975941&gclid=CjwKCAiA44LzBRB-EiwA-jJiPl-Jip3fLDv_willsyWCJgyv872EbhhkFZIVB6pdpOc53tKCX-DH8hoCjhAQAvD_BwE. Acesso em: 05 mar. 2020.

INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPECIAIS. *Monitoramento do Desmatamento da Floresta Amazônica Brasileira por Satélite*. Disponível em: <http://www.obt.inpe.br/OBT/assuntos/programas/amazonia/prodes>. Acesso em: 03 mar. 2020.

JAKOBS, Günther. *La pena estatal: Significado y finalidad*. Tradução de Manuel Câncio Meliá e Bernardo Feijoo Sanchez. Cizur Menor: Civitas, 2006.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. A justificativa funcionalista sistêmica para a execução provisória da pena no Tribunal do Júri. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, nº 36, p. 94-111, set./dez. 2018. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2019/04/DIR36-07.pdf>. Acesso em: 3 abr. 2019.

MEREDITH, Martin. *O destino da África: cinco mil anos de riquezas, ganâncias e desafios*. Tradução de Marlene Suano. Zahar. Livro digital. Posição 149.

MIR PUIG, Santiago. *Bases constitucionales del derecho penal*. Madri: lustel, 2011.

NAÇÕES UNIDAS. *Valor movimentado por crimes ambientais sobe 26% em 2015, para até US\$258 bi, diz PNUMA*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/valor-movimentado-por-crimes-ambientais-sobe-26-em-2015-para-ate-us258-bi-diz-pnuma/>. Acesso em: 17 out. 2019.

NELLEMANN, Christian *et al.* *The Rise of Environmental Crime: A Growing Threat To Natural Resources Peace, Development and Security*. A UNEPINTERPOL Rapid Response Assessment. [S.l.] United Nations Environment Programme, 2016. Disponível em: https://wedocs.unep.org/bitstream/handle/20.500.11822/7662/-The_rise_of_environmental_crime_A_growing_threat_to_natural_resources_peace%2C_development_and_security-2016environmental_crimes.pdf.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 20 out. 2019.

PRADO, Luiz Régis. *Delito de lavagem de capitais: um estudo introdutório*. Centro de Investigación Interdisciplinaria en Derecho Penal Económico, 2010. Disponível em: <http://www.ciidpe.com.ar/area2/lavagem%20de%20capitais.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2019.

ROXIN, Claus. *Política Criminal e Sistema Jurídico-Penal*. Tradução: Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. *Problemas fundamentais de direito penal*. Tradução de Ana Paula dos Santos; Luís Natscheradet; Maria Fernanda Palma; Ana Isabel de Figueiredo. 3ª ed. Lisboa: Vega, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito constitucional ambiental*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús María. *La expansion del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales*. 3ª ed. Montevideo: B de F, 2011.

SIQUEIRA, Lia de Souza. *Segurança pública e Ministério Público: Judicialização e participação social para a prevenção do crime*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. A legalidade do acordo de não persecução penal: uma opção legítima de política criminal. In: CUNHA, Rogério Sanches et al. (org.). *Acordo de Não Persecução Penal: Resolução 181/2017 do CNMP com as alterações feitas pela Res. 183/2018*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 123-130.

STRECK, Lênio Luiz. *Hermenêutica jurídica (e)m crise: Uma exploração hermenêutica da construção do direito*. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; REIS, Rhuan. Criminalidade organizada em crimes ambientais: marcos normativos internacionais e possíveis respostas. *Revista direito ambiental e sociedade*, Caxias do Sul, v. 10, nº 1, p. 133-154, jan./abr. 2020.

_____. *Acordo de não persecução penal: O exercício da ação penal e a questão prisional como problema público*. Brasília: Fundação Escola, 2019.

_____. *Ministério Público e política criminal: uma segurança pública compromissada com os direitos humanos*. Curitiba: Juruá, 2012.

TEIXEIRA, Bruno Cezar da Cunha. Ação controlada e infiltração de agentes na lavagem de bens e ativos. In: SOUZA, Renee do Ó (org.). *Lei anticrime: comentários à lei 13.964/2019*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

ZIZEK, Slavoj. Introdução: O espectro da ideologia. In: ZIZEK, Slavoj (org.). *Um mapa da ideologia*. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996. p. 7-38.